



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 712

PROJETO DE LEI Nº 13.848

PROCESSO Nº 90.111

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui a Semana Municipal de Conscientização Sobre a Síndrome do Ovário Policístico-SOP (abril).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o objetivo que certamente, contribuirá para alertar a população sobre os sinais, os sintomas e a importância do diagnóstico precoce, favorecendo, como consequência, o sucesso no tratamento.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, visto que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, emitida em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por não apresentar vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente:

*ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000 / Classe: Direta de Inconstitucionalidade / Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez / Comarca: São Paulo / Órgão julgador: Órgão Especial / Data do julgamento: 13/02/2019 / "Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício*





*de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.”. (grifo nosso).*

Portanto, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de novembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

